



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

PORTARIA Nº 1.085

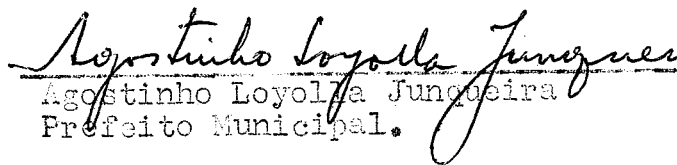
O Prefeito Municipal de Poços de Caldas, usando de suas atribuições legais, resolve:-

ART. 1º - adotar para os fins e efeitos de direito afim de passem a integrar as normas tributárias do Município o parecer proferido pelo Bacharel Armando Chagas Viotti Magalhães em 14 de dezembro de 1965 e relacionado com a arrecadação e recolhimento da "Quota de Previdência e sobre o alcance jurídico da expressão "... e outros serviços públicos contida no texto do artigo 227, inciso I, alínea "A" do Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo decreto nº 4.959/A de 19-9-960.

ART. 2º - Para que se cumpra o referido parecer que passa a fazer parte integrante desta Portaria, como se aqui se tivesse feito especial menção, remeta-se cópia do mesmo ao Chefe do Serviço da Fazenda do Serviço de Constabilidade para o cumprimento das disposições contidas no aludido parecer.

Mando pois a quem o cumprimento desta pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão fielmente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, 9 de fevereiro de 1966.


Agostinho Loyolla Junqueira
Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

SERVIÇOS PÚBLICOS E "QUOTA DE PREVIDÊNCIA"

PARECER

A PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, no tido de orientar-se quanto ao cumprimento dos dispositivos legais atinente arrecadação e ao recolhimento da chamada "quota de previdência", consultasôbre o alcance jurídico da expressão "... e outros serviços públicos...", tida no texto do art. 227, inciso I, alínea "a", do Regulamento Geral da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 48.959-A, de 19/9/60.

2. Objetivando a consulta, pergunta se estão enquadrados no referido dispositivo regulamentar os serviços relativos às seguintes vendas de sua receita orçamentária:

- a) taxas de expediente (cobrados do público pela prestação de serviços administrativos, tais como fornecimento de certidões, gistro de plantas etc.);
- b) taxa de assistência pública (cobrada anualmente, mediante lançamento e independentemente da prestação de serviços específicos. É obrigatória e representada por um acréscimo de 5% s/ valor dos impostos "territorial urbano", "predial" e "de transmissão de propriedade imóvel inter vivos");
- c) taxa de conservação de estradas de rodagem (cobrada anualmente mediante lançamento e independentemente da prestação de serviços específicos. É obrigatória, calculada s/ a área dos terrenos rurais e incluída no lançamento do "imposto territorial");
- d) taxa sanitária (também cobrada anualmente, mediante lançamento com o "imposto predial", independentemente da prestação de serviços específicos. É obrigatória);
- e) taxa de aferição de pesos e medidas (cobrada anualmente, antes do lançamento com o imposto de "indústrias e profissões" independentemente da prestação de serviços específicos. É obrigatória);



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

- f) taxa de água e esgotos (pagamento mensal fixo ou proporcionado ao consumo e uso. Serviço permanente, prestado a cada cidadão individualmente, que dêle queira utilizar. Vinculado à "receita industrial" da Prefeitura);
- g) taxas de calcamento, pavimentação e construção de calçadas, (trata-se de reposição à Prefeitura, pelos proprietários de prédios e terrenos adjacentes, do custo das obras públicas discriminadas. Pagamento de uma só vez ou em prestações, obrigatório. Valor proporcional à metragem da frente do terreno ou prédio beneficiado);
- h) receitas do mercado municipal (renda proveniente do aluguel de "cômodos" e "bancas" e da taxa de 5% s/ o valor das mercadorias expostas à venda, devidos por comerciantes e feirantes);
- i) receita do matadouro (renda proveniente do abate, estadia e transporte. Taxa paga pelos abatedores e marchantes de gado de corte);
- j) receita do cemitério (renda proveniente da venda de porções de terreno e de emolumentos relativos a sepultamentos, inumações etc.).

3. O dispositivo regulamentar em questão está redigido nos seguintes termos:

O dispositivo regulamentar em questão está redigido nos seguintes termos:

"Art. 227. A contribuição da União será constituída:

I - pelo produto das seguintes taxas cobradas diretamente do público sob a denominação genérica de "quota de previdência", na forma da legislação específica, com as majorações determinadas no art. 3º, letra c, da Lei nº 2.250, de 20 de junho de 1954, e no art. 4º, da Lei nº 3.593, de 27 de julho de 1959:

a) 8% (oito por cento) sobre as tarifas de estradas



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

das de ferro, carris, transportes aéreos, portos, luz, gás, telefone, telegrafia, radiotelegrafia, radiotelegrafia, radiodifusão, águas, esgoto e outros serviços públicos explorados diretamente pela União, Estados, Municípios, suas autarquias, entidades particulares, empresas ou agrupamento de empresas (art. 9º, letra c da Lei nº 593, de 24 de dezembro de 1948);"

Por sua vez, o texto legal regulamentado, de ascensão sobre o do Regulamento em face de hierarquia das normas jurídicas (art. 71, inciso I, da Lei nº 3.807, de 26/8/60.- Lei Orgânica da Previdência Social) dispõe, verbis:-

"A contribuição da União será constituída:

I - pelo produto das taxas cobradas diretamente do público, sob a denominação genérica de "quota de previdência", na forma da legislação vigente";

4. Verifica-se, de início, que as normas jurídicas acima transcritas não criaram nenhum direito novo, tanto assim que mandam conservar a "legislação específica" (Regulamento), ou "legislação vigente" (Lei) quanto à forma da cobrança da "quota de previdência". Resulta daí que o entendimento da matéria objeto da consulta só pode ser encontrado nessa "legislação vigente", valendo-nos a sua formação histórica como elemento auxiliar de interpretação.

5. A "quota de previdência" existe desde a infância da previdência social no Brasil. Como acréscimo percentual sobre as tarifas de serviços públicos, foi criada pela Lei nº 4.682, de 24/1/923 (Lei Elói Chaves), integrando as fontes de receita das Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários (art. 3º, alínea "c"). Era cobrada diretamente do público, como o é ainda hoje, mas incidia apenas sobre os serviços das ferrovias.

Posteriormente, com o advento da Lei nº 5.109, de 20/12/926, que estendeu o regime daquelas Caixas às empresas de navegação marítima ou fluvial e às de exploração de portos, passou a "quota" a incidir,



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

também, sobre as respectivas tarifas e taxas (art.1^a,§ 2^a). A partir de então, já três serviços públicos eram alcançados pela incidência da quota previdenciária, todos, porém, idênticos em sua caracterização doutrinária, forme veremos mais adiante.

Essa situação perdurou até 1931, quando se começou a fase inicial de formação da nossa previdência social. É que, a 1^a de outubro daquele ano, o Governo Provisório promulgou o Decreto nº 20.465, alterado, depois, pelo de nº 21.081, de 24 / 2 / 32, em virtude do qual foi formada a legislação das Caixas já existentes e criadas as relativas aos serviços públicos de transportes, de luz, força, telégrafos, telefones, por água, esgotos ou outros que venham a ser considerados como tais... (art. 10). Como se vê, foi bastante ampliado o campo previdenciário, não mais adstrito ao âmbito de cada empresa, em particular. Praticamente, foram abrangidos todos os serviços públicos do País, mas - atende-se bem para o fato -, dentro da mesma categoria doutrinária, tal a única significação admissível do emprego da expressão "como tais" no texto legal. Pela primeira vez, empregada a denominação "quota de previdência" (art. 10), com incidência sobre as tarifas e taxas dos serviços enumerados e, mais tarde, também sobre "valôres das faturas de vendas de minério" (Dec. nº 22.096, de 16/11/32, estendeu o regime das Caixas aos serviços de mineração em geral).

Nas fases subsequentes da evolução da nossa previdência social - seja na da expansão, quando foram criados os grandes Institutos, seja na da consolidação, que é dos nossos dias -, a concretização jurídica e a incidência da "Quota de previdência" poucas inovações tiveram que sofrer sem a consulta. Por força de várias disposições legais e regulamentares a incidência foi estendida a outros setores dos serviços públicos, da indústria e do comércio, principalmente de importação, salientando-se, nessas fases sua generalização, as Leis nos. 159, de 30/12/35, e 593, de 24/12/48, e regulamentada pelo Dec. nº 26.778, de 14/6/49.

Essa última lei, com seu Regulamento, é de importância para nós porque, com as normas legais anteriores não revogadas, constitui a "legislação vigente" ou "específica" mencionada na lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

(v. itens 3 e 4 dêste parecer). Segundo se depreende da redação de seu artigo 9º, alínea "c", combinado com os artigos 1º e 15 do seu Regulamento, a caracterização doutrinária dos "serviços públicos" abrangidos pela "quota de previdência" não sofreu modificação alguma desde a sua criação. Com efeito, tais serviços continuam sendo os de "transporte, fôrça, luz, gás, telefone, telégrafos, radiotelegrafia, radiodifusão, portos, água, esgôto, mineração, e outros considerados como tais".

6.

Feito êsse esboço histórico, é lógico deduzir-se que o alcance da expressão "...e outros serviços públicos..." não é ilimitado nem tão amplo como possa parecer à primeira vista. Pelo contrário, enquadra-se necessariamente, em limites doutrinários estabelecidos na própria legislação específica. Se a norma jurídica, após enumerar, expressamente, os serviços públicos alcançados pela "quota de previdência", fala em "outros considerados como tais", deixa ao critério do intérprete aduzir àquela enumeração outros serviços públicos surgidos na aplicação prática da lei. Mas a expressão "como tais" implica numa restrição ao arbítrio do intérprete, pois afasta, de logo, do alcance legal, por exclusão, todo e qualquer serviço que não seja da mesma natureza daqueles já enumerados. Não fôra assim, não se justificaria o emprêgo da expressão mencionada, sendo, sendo axiomático que a lei não deve conter expressões inúteis. Se o desejo do legislador fôsse dar a maior amplitude possível ao alcance legal, o que seria impraticável, bastaria omitir a expressão "...considerados como tais..." A redação continuaria apenas com o vocábulo "outros".

7.

Sabemos, pois, que existe um limite no alcance legal da "quota de previdência", limite êsse vinculado à conceituação doutrinária dos "serviços públicos", e, de tal sorte que, conhecida a categoria a que pertencem os serviços já enumerados na lei, nela se classificarão, também, todos os demais, residindo nisto a restrição ao arbítrio do intérprete.

8.

Uma das matérias mais controvertidas do Direito Administrativo, que tem desafiado a argúcia dos mais renomados especialistas, é a conceituação jurídica de "serviço público". Suas facetas são tantas e tão variadas no tempo e no espaço, que é praticamente impossível dar-lhe uma def



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

nição objetiva, absorvente de todo o seu conteúdo. Não vem ao caso, por qualquer especulação teórica a respeito, uma vez que aqui não se cogit discernir entre serviço público e privado, mas, tão somente, de caracter os diferentes meios com que se manifesta a atividade estatal para a sat das necessidades públicas. Basta que lembremos, com León Duguit, que "cial é compreender que o serviço público é uma atividade, de interêsse público e regulado pela lei", ou, ainda, com Bérthélemy, de que não ex "noção de serviço público" "porque o serviço público, em realidade, nã duz a uma forma única, mas se desdobra em modalidades várias, distintas si". (apud Guimarães Menegale - "Dir. Administrativo e Ciência da Admini -3ª edição, pgs.417/418).

Das duas grandes correntes doutrinárias que pêm solucionar assuntos tão complexo, a primeira, a que se filiam aut porte de Hauriou, conhecida como "escola do poder público", classifica viços públicos tomando por base o poder que executa e controla êsses s. Considera "serviços públicos" os explorados pelo poder estatal, direta ou por concessionários, ou, ainda, os que satisfazem as necessidades d co em geral, em benefício de alguns indivíduos, que os exploram (Presu mais simplesmente, como assinala Bielsa, que os serviços públicos pod próprios e impróprios, sendo os primeiros os prestados pela administra blica, diretamente (União, Estados e Municípios) e indiretamente (conc nários); e os segundos os prestados por cidadãos autorizados. Esse cri de classificação, entretanto, tem importância relativa para o assunto dêste parecer, e esta importância está em que as normas reguladoras da "de previdência" não particularizam o poder de contrôle daqueles serviç trariamente, generalizam-no ao dispor, textualmente, que a incidência ta" alcança os serviços "...explorados diretamente pela União, Estados, pios, suas autarquias, entidades particulares, empresas ou agrupamento prêsas", estando compreendidas nessa disposição tôdas as formas de ex e contrôle dos serviços públicos. Uma idéia, todavia, surge dessa gene ção: é a de que a "quota de previdência" alcança, particularmente, os ços públicos delegáveis, isto é, passíveis de concessão ou de autoriza



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

particularidade de que voltaremos a tratar.

9. Já a caracterização adotada pela segunda escola, apresentada, dentre outros, por Gastón Jèze e León Duguit, é de suma importância para as nossas conclusões finais. Interessa-nos, sobretudo, o ponto de ta material, vale dizer, os serviços públicos objetivamente considerados segundo o "processo especial de execução". Neste particular, é bem elucidativa a lição do professor Odilon Andrade, da Faculdade de Direito de Belo Horizonte para quem, com apoio na doutrina e na legislação moderna, há nítida divisão dos serviços públicos: de um lado aqueles que o Estado impõe, o cidadão sofre e são assegurados por meio de coação; de outra parte os serviços que o Estado coloca à disposição do cidadão, que pode aceitar ou recusar sem perigo de sanção ("Serviços Públicos e de Utilidade Pública"). Essa lição, alicerçada na posição do indivíduo perante o Estado, nos conduz a idéia semelhante defendida por Muratti, segundo a qual os serviços públicos, quanto à sua utilização, se dividem em: a) necessários, que, por razões de ordem social, se impõe o seu uso aos particulares; e b) voluntários; os de livre aceitação pelos particulares ("Municipalización de los Servicios Públicos" -apud Themístocles B. Cavalcanti - "Tratado de Direito Administrativo"- 3ª edição, vol. II, pg. 57).

Destas premissas, podemos partir para a primeira e grande divisão dos serviços públicos, a mais usual:

- a) SERVIÇOS DE NECESSIDADE PÚBLICA;
- b) SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA.

Por serviços de necessidade pública entendemos aqueles que o poder estatal, para a realização de seus fins, executa para uso obrigatório dos particulares. Exemplos: os serviços de assistência e saúde pública, os de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos etc.

Já os serviços de utilidade pública, ao contrário, não são de uso obrigatório, mas oferecidos ao público indiscriminadamente, sem preocupação de grupos ou classes, sendo esta, ao lado de sua natureza facultativa, uma de suas características fundamentais. William Prendergast ("Public utilities and the people") assinalava que "o serviços de utilidade pública (public utility service) é aquele que não escolhe clientes nem consumidores



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

porque serve ao público e todo o público, sem distinção". (Apud Them. Cavalcanti - ob. citada, pg. 60). Exemplos típicos desses serviços públicos são os de correio, telegráfo, telefone, água e esgoto, luz e força, transporte em geral, gás, etc.

A par dessas duas grandes categorias, de contornos bem nitidos, há outras atividades estatais, que se desenvolvem numa esfera especial, e que têm por finalidade "atender ao funcionamento da própria vida do Estado, em sua expressão constitucional e política". Tais são os serviços da Justiça, a função legislativa, a função executiva, naquelas que elas têm de peculiar e discricionário, as forças armadas, enfim tudo quanto é essencial ao Estado, é indeclinável e indelegável". - "Compreendem-se tudo isso em uma categoria especial, que alguns autores chamam de função pública". (Th. B. Cavalcanti, ob. citada, página 58).

Interessam-nos também, por outro lado, os aspectos doutrinados das formas de remuneração dos serviços públicos, dada a vinculação com os processos de execução desses serviços. Como se sabe, o Estado para a realização de suas finalidades, necessita de recursos financeiros, cujas fontes principais são os tributos e as rendas patrimoniais.

Os tributos, conforme classificação clássica compreendem o imposto e a taxa, correspondendo o primeiro à repartição dos encargos do Estado, sem preocupação dos benefícios obtidos individualmente pelos contribuintes. Destina-se, em termos objetivos, ao custeio de serviços públicos para os quais não exista forma de cobertura financeira específicas como os especiais, ou função pública, de que tratamos no parágrafo anterior.

Quanto a taxa, que mais de perto nos diz respeito, no estágio atual da nossa revolução política, administrativa e financeira, não mais podemos caracterizá-la segundo o ponto de vista clássico, seja o de que representa o pagamento de uma utilidade usufruída individualmente pelo contribuinte. Com efeito, segundo nos ensina Th. B. Cavalcanti (ob. citada, vol. 1. pg. 162), a taxa puramente remuneratória de serviços efetivamente prestado, pagamento post facto, de uma utilidade fornecida pelo Estado, foi per-



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

dendo êsse caráter primitivo para integrar-se na ciência e no direito financeiro, como elemento regulador da economia pública, de larga influência na vida social. "Como consequência, não mais podendo afirmar - porque sem ressonância na aplicação prática do moderno Direito Financeiro, que a taxa é essencialmente de caráter facultativo. Hoje, ou é facultativa segundo a conceituação clássica, ou obrigatória quando se destina à prestação de determinados serviços públicos necessários, que aproveitam o público em geral, mas cuja remuneração recai sobre determinados grupos, ou classes, de cidadãos. É um meio caminho entre o imposto e a taxa ou, melhor dito, um "tributo Suplementar do imposto, como observa José Náufel no seu "Dicionário Jurídico Brasileiro". Continuando ainda, a falar da taxa obrigatória, convém lembrar que ela toma o nome de contribuição de melhoria quando corresponde ao reembolso do custo de uma obra pública, de que possa resultar valorização local de benefício de determinados cidadãos. Não obstante seja essa denominação específica combatida por alguns autores, o certo é que, entre nós, ela é prevista na própria Constituição Federal (Art. 30) e na lei de diretrizes orçamentárias da União, Estados e Municípios (Lei nº 4.320, de 17/3/64, art. 11§4ª) cobrada de uma só vez, ou em prestações, seu valor não pode ultrapassar o custo de obra, repartido proporcionalmente entre os cidadãos beneficiados pela valorização, acrescido da estimativa dessa valorização e dos juros, no caso de pagamento parcelado (Pontes de Miranda Com. a Constituição de 1.946, 3ª edição, tomo II. pg. 270). Não há, pois, como confundirlos com a taxa de manutenção de serviço público, seja este necessário ou util, mesmo porque, enquanto esta é paga pelo contribuinte ou por prazo indeterminado, aquela o é até a integralização do custo da obra e seus acréscimos.

No que diz respeito à taxa facultativa, observamos que ela toma o nome específico de "tarifa" sempre que se tem em mira desegregada a retribuição de um serviço público passível de concessão ou de autorização e, portanto, de possibilidades lucrativas. Quando é a própria administração pública que os explora, sua conceituação orçamentária está vinculada à "Receita Industrial", o que não ocorre relativamente à renda auferida da prestação de serviços de outra natureza, como os de necessidade pública, que é classificada nos títulos da "Receita Tributária".



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

11.

Feita esta exposição, tão suscinta quanto em que procuramos dar uma idéia geral das principais características dos serviços públicos, no que possam interessar ao objeto da consulta, encorajados agora, em condições de concluir objetivamente o nosso parecer. E, nesta oportunidade, podemos afirmar, sem receio de engano, que os serviços enumerados no dispositivo regulamentar questionado ("... estradas de ferro, carris, transportes aéreos, portos, luz, gás, telefone, telegrafia, radiotelegrafia, radiodifusão, águas, esgoto e outros serviços públicos..." pertencem, em todos os seus aspectos, à categoria de serviços de utilidade pública, vale dizer: a) são de uso facultativo; consequentemente, a "taxa" ou "tarifa" só é paga pelo usuário quando o serviço lhe é efetivamente prestado, individualmente; b) destinam-se ao grande público, em caráter permanente, sem preocupação de grupos ou classes; c) são delegáveis, isto é, passíveis de concessão ou de autorização, e admitem não apenas a remuneração do seu custeio, mas, também, a possibilidade de lucro do capital invertido, razão pela qual o próprio dispositivo regulamentar fala, expressamente, em "tarifa", ao invés de usar o termo genérico "taxa".

Desta forma, por exclusão, não deve incidir a obrigação de "contribuição de previdência" sobre as rendas provenientes da prestação de serviços públicos qualificados noutras categorias, ou que apresentem características diferentes, bem como sobre as receitas patrimoniais e as relativas ao aluguel de obras públicas, de vez que a legislação específica da "lei de orçamento" conforme assinalamos (item 6), ao empregar a expressão "... outros como tais...", definiu a natureza específica dos serviços alcançados pelo dispositivo legal. Estão, assim, a nosso ver; excluídos da obrigatoriedade:

- a) os serviços de necessidade pública (uso e pagamento obrigatórios);
- b) os serviços especiais da administração pública ("serviços públicos");
- c) as rendas, a qualquer título, auferidas do uso, ou aluguel, dos imóveis do domínio público e dos pertencentes ao domínio da União, dos Estados e dos Municípios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

11

- d) as reposições cobradas compulsoriamente pelo custeio de obras públicas (taxas obrigatórias ou as contribuições melhoria);
- e) as taxas, ou direitos, que incidirem privativamente sobre determinadas classes profissionais, pelo exercício de suas atividades nos próprios públicos.

12.

Finalmente, em face destas conclusões e com base na segunda parte da consulta, podemos afirmar que, das rendas relacionadas no parágrafo 2º deste parecer, apenas a "taxa de água e esgotos" será sujeita ao acréscimo da "quota de previdência", já que se trata, efetivamente, de remuneração por serviço de utilidade pública, vinculado à "receita industrial da Prefeitura". As demais rendas, no entanto, correspondem, a nosso ver, a serviços que não se enquadram no alcance legal da taxa previdenciária. As taxas "sanitárias", "de assistência pública", "de conservação de estradas e rodagem" e "de aferição de pesos e medidas" pertencem à categoria dos serviços de necessidade pública; são obrigatórias e cobradas coercitivamente de determinadas classes profissionais, ou grupos de indivíduos, mediante lançamento anual; a "taxa de expediente" corresponde à categoria dos serviços públicos especiais ("função pública"); as "taxas de calçamento, pavimentação e conservação de calçadas" não remuneram, propriamente, serviços públicos, pois têm por objetivo reembolsar a Prefeitura as despesas efetuadas com "obras públicas". Como vimos, se esse reembolso for acrescido do valor estimativo da avaliação, essas taxas tomam o nome de "contribuição de melhorias". São igualmente cobradas de determinados grupos de indivíduos beneficiados pelas obras, e as receitas do "Mercado Municipal," do "Matadouro" e do "Cemitério" constituem renda do patrimônio imobiliário da Prefeitura, proveniente de alugueis e direitos de uso.

13.

As normas de orientação aconselhadas neste parecer traduzem, segundo o nosso entendimento, uma interpretação justa e adequada dos dispositivos legais e regulamentares atinentes à matéria e justificam, plenamente, dada a falta de esclarecimentos normativos, que não sem as dúvidas surgidas na aplicação da lei. Com efeito, não é de boa jurisprudência subordinar a aplicação da lei a critérios subjetivos, maximamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

em se tratando de leis fiscais, pelas implicações resultantes das falhas da própria natureza humana. Assim - acreditamos - pode a Prefeitura consulente adotar a nossa orientação como norma de agir até que se manifestem a respeito o Poder Executivo, por meio de atos normativos regulares e o Poder Judiciário, através da jurisprudência de seus altos e esclarecidos Tribunais.

Este o nosso parecer, sub censura.

Poços de Caldas, 14 de dezembro de 1.965.

(a) Armando Chagas Viotti Magalhães
Advogado, inscrito sob o nº 2828
na O.A.B. - Sec. de M.Gerais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

RECEBEMOS NESTA DATA, A PORTARIA Nº 1.085, DE 9 DE
FEVEREIRO DE 1966, JUNTAMENTE COM A CÓPIA DO PARECER SÔBRE
"SERVIÇOS PUBLICOS E QUOTA DE PREVIDÊNCIA" DE 14 DE DEZEMBRO
DE 1965, PROFERIDO PELO BACHAREL ARMANDO CHAGAS VIOTTI MAGA
LHÃES.

Poços de Caldas, 18 de fevereiro de 1966.

ANGELO SPANO
CHEFE DO SERVIÇO DA FAZENDA

WILSON SILVA
CHEFE DOS SERVIÇOS DE CONTABILID.